



SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EQUIPE DE PREGÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025
Sistema de Registro de Preços

I – RELATÓRIO

No dia 13 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial deste Município, o instrumento convocatório referente ao certame em epígrafe, visando à Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material médico hospitalar e demais insumos com a finalidade de atender demandas dos serviços municipais de estabelecimentos saúde (Hospital Municipal, as Unidades de Saúde, o Centro Reabilitação, o Centro de Atenção Psicossocial/CAPS).

Realizado recebimento das propostas entre os dias 13/03/2025 e 25/03/2025, ocorrendo nesta última, à abertura de propostas e início da disputa de preços.

Inconformados com o deslinde do processo licitatório, o licitante HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA para os itens 188, 189 e 190 interpôs recurso administrativo, alegando, em breve síntese que:

- a)** Os itens 188 , 189 e 190 “ Luva para procedimento não cirurgico” não são indicados para uso em procedimentos médicos.

A empresa “HC GROUP DO BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA” Alegou, por fim, que o descumprimento do edital ocorre em todos os Itens nos quais tais requisitos são exigidos, solicitando a desclassificação da empresa colocada em 1º lugar.





A licitante TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, não apresentou contrarrazão.

Dessa forma, vieram os autos a esta equipe de pregão para julgamento oportuno.

II – MÉRITO

a) Do envio dos autos à Pasta Requisitante.

No que diz respeito ao poder de Diligência conferido por Lei ao Pregoeiro, as questões arguidas pela recorrente, foram submetidas à Secretaria Municipal de Saúde representado pelo Sr. Ricardo Bittencourt, uma vez que possuem a *expertise* necessária para tal análise:

Prezados,

Venho, por meio deste, apresentar justificativa referente à análise da empresa **Teles Soluções Empresariais Ltda.**

Inicialmente, foram utilizados os critérios estabelecidos, como a verificação do registro junto à **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. À época, o produto oferecido atendia aos requisitos considerados.

Contudo, diante de novas informações, foi constatado que a marca oferecida pela empresa **não possui laudo de risco biológico**. Além disso, conforme comunicado disponível no próprio site da empresa, o produto **não é indicado para uso em procedimentos médicos**, o que compromete sua adequação aos fins a que se destina.

Dessa forma, justificamos a reavaliação da proposta da referida empresa, considerando a não conformidade com os requisitos técnicos e de segurança exigidos para o uso hospitalar.

Segue, em anexo, o print do site da empresa onde consta a justificativa de que o produto não deve ser utilizado em procedimentos médicos.


RICARDO BITTENCOURT
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
25/04/2025 16:32:23 -03:00
Ricardo Bittencourt
Farmacêutico CRF-13831

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2025 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p6de07b3058f0a>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2025 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p6de07b3058f0a>





III – DO JULGAMENTO

Diante dos fatos e razões acima expostos, recebo o recurso interposto pela empresa MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, posto que posto que cabíveis e pertinentes, para no mérito, julgar as alegações **PROCEDENTES** em sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município para elaboração de parecer pertinente.

Rio Branco do Sul, data e hora da inserção no sistema.

Arion Lucas De Souza De Cristo
Pregoeiro

